



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346720

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1079296-11.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são apelados FRANCISCO BEZERRA DE OLIVEIRA e FRANCISCO BEZERRA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MÁRIO CHIUHITE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo: 1079296-11.2024.8.26.0100

Apelante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Apelados: Francisco Bezerra de Oliveira e outro

Comarca: São Paulo – Foro Central – 15ª Vara Cível

Juíza prolatora: FABIANA MARINI

VOTO Nº 7233

EMENTA: APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA CONTRATUAL. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. DECISÃO JUDICIAL COM EFEITOS ERGA OMNES. INAPLICABILIDADE DA RN Nº 557/2022 DA ANS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO EM RELAÇÃO À COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO RECURSAL.

I. Caso em exame

Trata-se de apelação interposta por operadora de plano de saúde contra sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação declaratória de inexigibilidade de débito, reconhecendo a nulidade da cláusula contratual que impunha aviso prévio de 60 dias como condição para rescisão unilateral do contrato coletivo empresarial e declarando inexigíveis os valores cobrados a esse título após o pedido de cancelamento. A ré-apelante requer a reforma integral da sentença para: (i) reconhecer a validade da cláusula contratual de aviso prévio de 60 dias prevista no contrato firmado entre as partes; (ii) declarar legítimas as cobranças realizadas no período posterior à solicitação de cancelamento; e (iii) julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados pela autora, com a condenação aos ônus da sucumbência.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia recursal está centrada na (i) validade da cláusula contratual que impõe aviso prévio de 60 dias como condição para rescisão unilateral do contrato e (ii) legitimidade da cobrança das mensalidades durante esse

período, mesmo após o pedido de cancelamento.

III. Razões de decidir

3. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde coletivo empresarial, conforme Súmula nº 608 do STJ.

4. A cláusula de aviso prévio encontra-se fulminada de nulidade em razão da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, com eficácia erga omnes, que declarou a invalidade do art. 17, parágrafo único, da RN nº 195/2009 da ANS.

5. Impossibilidade de prevalência da cláusula contratual declarada nula por decisão judicial de alcance nacional. Aplicação dos artigos 81 e 103 do CDC.

6. A cobrança realizada após o pedido de cancelamento é indevida, por ausência de prestação de serviço e afronta à boa-fé e ao equilíbrio contratual.

7. Irrelevante a posterior edição da RN nº 557/2022 da ANS, que não revoga os efeitos da decisão judicial e não autoriza cláusulas que contrariem a legislação consumerista.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso desprovido, mantida integralmente a sentença de procedência. 9. Preparo recursal que demanda complementação e deve ser comprovado nos autos no prazo 05 dias, contados da intimação ao acórdão, sob pena de inscrição na dívida ativa. 10. Honorários advocatícios majorados de 10% para 15% sobre o valor da causa atualizado.

Tese de julgamento:

1. É abusiva a cláusula contratual que impõe aviso prévio de 60 dias para rescisão de plano de saúde coletivo empresarial, quando já declarada nula por decisão judicial com efeitos erga omnes.

2. A cobrança de mensalidades posteriores ao pedido de cancelamento é indevida, por ausência de prestação de serviço e afronta aos princípios do Código de Defesa do Consumidor.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, arts. 355, I; 373, I; 85, § 2º.

Código de Defesa do Consumidor, arts. 2º, 3º, 6º, 51, 81 e 103.

Resolução Normativa nº 412/2016 da ANS, art. 15, II.

Resolução Normativa nº 195/2009 da ANS, art. 17, parágrafo único (anulado).

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula nº 608.

TJSP, Apelação Cível 1004236-13.2021.8.26.0011, Rel. Des. Luis Mario Galbetti, j. 08/10/2021.

TJSP, Apelação Cível 1048930-91.2021.8.26.0100, Rel. Des. Márcio Boscaro, j. 26/04/2022.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A** (fls. 96/109), contra a r. sentença de fls. 89/91, proferida pela MMa. Juíza da 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, julgada procedente declarar a inexigibilidade dos valores cobrados após o cancelamento do plano de saúde pela parte requerente, impondo à ré a devolução de eventuais valores pagos, que devem ser indicados em fase de cumprimento de sentença, além do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Inconformada, a ré interpõe recurso de apelação, sustenta que a cláusula contratual que prevê a cobertura do aviso prévio está em conformidade com a Resolução Normativa n.º 557/2022 da ANS, que assegura às partes a liberdade de pactuar as condições de rescisão nos contratos coletivos empresariais.

Alega, ainda, que a obrigatoriedade do aviso prévio não foi afastada pela Ação Civil Pública n.º 0136265-83.2013.4.02.5101, a qual apenas vedou que a ANS impusesse tal exigência por meio de normativos, sem, contudo, proibir que essa condição seja livremente ajustada entre as partes.

Defende, também, que a cobrança das mensalidades referentes ao período do aviso prévio é legítima, uma vez que houve manutenção da cobertura dos beneficiários nesse intervalo, inexistindo enriquecimento sem causa ou prestação indevida.

Argumenta que o aviso prévio de 60 dias está em consonância com os princípios da boa-fé objetiva, do equilíbrio contratual e da função social do contrato, permitindo que ambas as partes se organizem para a transição da assistência à saúde sem prejuízos.

Requer, assim, a reforma da sentença para que se reconheça a validade da cláusula contratual questionada para a rescisão unilateral do contrato coletivo de plano de saúde, bem como a declaração de legalidade das cobranças referentes ao período de 05/05/2024 a 04/07/2024, julgando-se totalmente improcedente os pedidos iniciais (fls. 96/109).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo, regularmente processado, respondido (fls. 115/120) e **sem oposição ao julgamento virtual.**

É, em síntese, o relatório.

Anoto, inicialmente, que o presente recurso foi originalmente distribuído à relatoria do Desembargador Donegá Morandini em 28/01/2025 (fls. 126) e posteriormente redistribuído a este Relator em 18/02/2025 (fls. 128).

Extraí-se da inicial e dos documentos que a acompanham que a autora afirma que celebrou contrato de assistência à saúde coletivo empresarial com a ré, mas, por motivos de readequação financeira, optou por solicitar a rescisão contratual, o que teria sido formalizado em 03/05/2024, conforme comprovado em documento fornecido pela própria ré.

A requerente alega que, apesar do atendimento às exigências estabelecidas pela operadora, foi surpreendida com a emissão de dois boletos, no valor de R\$ 5.692,07 cada, com vencimentos em 05/05/2024 e 05/06/2024, sob a justificativa de cobrança de aviso prévio, tendo a rescisão sido agendada unilateralmente pela ré para 02/07/2024.

Sustenta que o contrato firmado entre as partes adota a modalidade de pré-pagamento, de modo que o último valor quitado em 04/04/2024 se referia ao período entre 04 de abril e 04 de maio de 2024. Assim, tendo o cancelamento ocorrido em 03/05/2024, não haveria qualquer débito posterior a justificar a cobrança impugnada.

Afirma, ainda, que nos termos do art. 15, II, da Resolução Normativa nº 412/2016 da ANS, o pedido de cancelamento do plano de saúde deve produzir efeitos imediatos e é irrevogável a partir da ciência da operadora, de modo que toda cobrança posterior seria nula.

Argumenta que não houve qualquer prestação de serviço após o pedido de cancelamento, e que a conduta da ré configura prática abusiva e ameaçadora, inclusive com a tentativa de negativação do nome da autora perante os órgãos de proteção ao crédito. Aduz, também, que por se tratar de relação de consumo, incide o Código de Defesa do Consumidor, notadamente porque o contrato em questão é de adesão, elaborado unilateralmente pela operadora, sem margem para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

discussão ou modificação substancial por parte da autora.

Ressalta, por fim, a aplicação dos artigos 4º, 6º e 51 do CDC, que vedam cláusulas abusivas e que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, imputando que a cláusula de aviso prévio de 60 dias é nula de pleno direito por ter sido declarada abusiva pela decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, cujos efeitos são erga omnes, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Temas 480 e 481).

Acrescenta que tentou, por vias administrativas, solucionar a questão, mas que todas as buscas restaram infrutíferas.

Por tais motivos, busca a prestação da tutela jurisdicional para afastar as cobranças que considera ilegítimas, pleiteando a declaração de inexigibilidade dos valores de R\$ 5.692,07 vencidos em 05/05/2024 e 05/06/2024, além do reconhecimento da nulidade da cláusula contratual que impõe aviso prévio de 60 dias para rescisão (fls. 01/12).

A ré foi regularmente citada e ofereceu contestação defendendo, em suma, a legalidade da cláusula contratual impugnada, com base na Resolução Normativa nº 557/2022 da ANS, que prevê a possibilidade de estipulação contratual quanto ao aviso prévio. Apontou que os serviços permaneceram disponíveis durante o período contestado, sendo legítima a cobrança pelo período de cobertura. Sustentou que a decisão proferida na Ação Civil Pública mencionada não retirou das partes a liberdade de contratar as condições de rescisão, tendo apenas vedado à ANS a imposição normativa da cláusula. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais (fls. 38/54).

Nesse contexto, sobreveio a sentença de procedência, que, por não portar máculas, deve ser integralmente mantida.

A controvérsia cinge-se à validade da cláusula contratual que prevê a necessidade de aviso prévio de 60 dias para a rescisão unilateral de contrato de plano de saúde coletivo empresarial, e à consequente exigibilidade das mensalidades referentes ao referido período, mesmo após o pedido formal de cancelamento apresentado pela contratante.

Pois bem.

A relação jurídica entabulada entre as partes é regida pelo

Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: *“Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.”*

Pontua-se, por necessário, que ainda que se trate de contrato coletivo empresarial, é plenamente possível reconhecer a autora como consumidora final, haja vista sua posição de vulnerabilidade técnica e informacional frente à operadora, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90.

No caso dos autos, restou incontroverso que a autora solicitou o cancelamento do contrato de plano de saúde em 03/05/2024, conforme documentos juntados aos autos. Apesar disso, a ré emitiu boletos nos valores de R\$ 5.692,07 cada, com vencimentos em 05/05/2024 e 05/06/2024, sob a justificativa de que a cláusula 31.1.1 do contrato exige aviso prévio de 60 dias para a rescisão imotivada após 12 meses de vigência, com pagamento das mensalidades correspondentes durante esse período.

Contudo, razão não lhe assiste.

Na hipótese, é de rigor reconhecer a nulidade da referida cláusula, diante do entendimento firmado na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, proposta pelo Procon-RJ em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar, que resultou na anulação do parágrafo único do artigo 17 da Resolução Normativa nº 195/2009 da ANS.

Tal dispositivo previa justamente a obrigatoriedade de comunicação prévia de 60 dias para a rescisão unilateral de contratos coletivos de planos de saúde.

No bojo daquela ACP, reconheceu-se a abusividade da imposição de fidelização contratual e do aviso prévio, fundamentando-se nos princípios da boa-fé objetiva, do equilíbrio contratual e da proteção do consumidor, com decisão transitada em julgado em 05/10/2018.

Assim, nos termos dos artigos 81 e 103 do Código de Defesa do Consumidor, tal decisão produz efeitos erga omnes e abrangência nacional, o que impõe a sua observância por todos os entes regulados pela ANS, inclusive a operadora ré.

Nesse diapasão, mostra-se descabida a pretensão da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelante de sustentar a validade da cláusula com base na Resolução Normativa nº 557/2022, que apenas reafirma a liberdade contratual das partes quanto à rescisão, mas não afasta a incidência do ordenamento jurídico consumerista, nem revoga os efeitos da decisão judicial proferida na ação coletiva mencionada.

É lição cediça que a liberdade contratual não se sobrepõe à ordem pública de proteção do consumidor, tampouco legitima cláusulas previamente declaradas nulas por decisão judicial com eficácia geral.

Ressalte-se que, conforme já assentado na jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, a cláusula que impõe aviso prévio de 60 dias e autoriza cobrança após o pedido de cancelamento carece de fundamento legal e resulta em fidelização indevida do consumidor, o que configura prática abusiva vedada pelo artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Não bastasse, a própria Resolução Normativa nº 412/2016 da ANS, vigente à época do pedido de cancelamento, dispõe em seu artigo 15, II, que a solicitação de cancelamento do contrato tem efeito imediato e caráter irrevogável a partir da ciência da operadora, o que torna ilegítima qualquer cobrança posterior, especialmente quando não há demonstração da continuidade da prestação dos serviços ou do uso efetivo do plano.

A apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar que os serviços de saúde permaneceram disponíveis à contratante após o pedido de rescisão. Ao revés, os autos demonstram que a autora quitou antecipadamente a mensalidade referente ao período de 04/04/2024 a 04/05/2024, inexistindo, portanto, contraprestação devida após 03/05/2024.

Não há que se falar, ainda, em ausência de retroatividade da decisão proferida na ação civil pública, uma vez que a regra, em matéria de nulidade, é a produção de efeitos ex tunc, salvo expressa modulação, o que não se verificou na hipótese.

Nesta Colenda 3ª Câmara a matéria tem trânsito tranquilo e assim já foi decidida de forma reiterada:

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL. Alegação de ilegalidade da exigência de notificação prévia de 60 dias, bem como da multa de 02

mensalidades para rescisão do contrato celebrado entre as partes. Cabimento. **Cláusula contratual de exigência de aviso prévio que tem por fundamento o parágrafo único do artigo 17, da Resolução Normativa 195/09, da ANS. Dispositivo declarado nulo em decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, movida pelo Procon/RJ em face da ANS. Abusividade da cláusula contratual. Pronta rescisão contratual válida. Sentença de improcedência reformada. Recurso provido.** (TJSP; Apelação Cível 1049679-06.2024.8.26.0100; Relator (a): Schmitt Corrêa; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2024; Data de Registro: 08/11/2024). (g.n.)

“Ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer. Advocacia predatória. Inocorrência. Cobrança indevida, em razão do pedido de cancelamento do plano, realizado pela Autora, posterior a 13/11/2023. Impossibilidade de cobrança de mensalidade, após essa data. **Cláusula contratual que exige o aviso prévio, a teor do que dispunha o parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 da ANS. Norma administrativa anulada por determinação judicial, proferida pelo C. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em Ação Civil Pública, nº 0136265-83.2013.4.02.51.01, ajuizada por autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Rio de Janeiro PROCON/RJ, e posteriormente revogada pela Agência Reguladora, em cumprimento à decisão transitada em julgado, por meio da RN 557/2022, de 14.12.2022. Necessidade de observância à recente resolução normativa. Abusividade da cláusula configurada. Valores exigidos pela Operadora que não são devidos, considerada a data do cancelamento.** Litigância de má-fé não caracterizada. Sentença de procedência mantida. Honorários sucumbenciais majorados (art. 85, § 11, do CPC). Recurso não provido.” (Apelação nº 1161303-94.2023.8.26.0100; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 06/08/2024). (g. n.)

Portanto, por qualquer viés que se analisem as razões recursais, não se vislumbra que a razão está ao lado da apelante.

Por fim, resta consignar que o preparo recursal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demanda complementação, à luz da certidão cartorária da fls. 122.

Assim, considerando o recolhimento do valor de R\$ 176,80 e o valor atualizado do preparo corresponder a R\$ 466,63 (fls. 110/111), deve a operadora de plano de saúde providenciar a devida complementação, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação do presente acórdão, sob pena de inscrição na dívida ativa, cabendo ao juízo de origem a apuração do valor devido e a adoção das medidas pertinentes.

Ao cabo, tem-se por prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF.

Daí porque, ante o acima exposto, pelo meu voto, nos termos retromencionados, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a sentença, que julgou procedentes os pedidos prefaciais nos exatos termos em que bem lançada, observando-se o quanto decidido em relação à complementação do preparo e a inscrição da apelante na dívida ativa, caso superado o prazo assinalado para o recolhimento da diferença do preparo, cujo cumprimento da medida ficará sob a supervisão do Juízo de Origem.

Os honorários advocatícios, fixados na Origem em 10% sobre o valor da causa, ficam majorados para 20%, nos termos do artigo 85 § 11, do Código de Processo Civil.

MÁRIO CHIUHITE JÚNIOR
RELATOR